Documento: 601765

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0005631-77.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000448-26.2022.8.27.2733/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: LUCAS NOLETO LOBO

ADVOGADO: ALEX BRITO CARDOSO (OAB TO009200)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decreto de prisão preventiva encontra—se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
- 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ.
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.

Ordem denegada em definitivo.

Conforme já relatado, trata—se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente JOAO VITOR LOPES DA SILVA contra ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso—TO, que, reputando presentes a necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, decretou a prisão preventiva de LUCAS NOLETO LOBO, por intermédio da decisão encartada no ev. 10 dos autos de nº 0000448—26.2022.8.27.2733. O compulsar dos autos não revela que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita. Ademais, convém esclarecer que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).(g.n.) Por outro vértice, conforme já definido pela Corte Superior, "somente se

Por outro vértice, conforme já definido pela Corte Superior, "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal" (HC 205.840/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011.)

Dessa forma, verifica—se que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria.

No tocante à garantia da aplicação da lei penal, conforme bem pontuado pelo magistrado singular "verifica-se, na espécie, que Lucas praticou novo delito já sendo condenado e cumprindo pena. Por conseguinte, mostra-se cabível a prisão cautelar do requerido para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e por fim para evitar reiteração delitiva".

Noutro giro, conquanto o paciente apresente predicados pessoais favoráveis, não é de hoje que o entendimento nesta Câmara tem sido no sentido de que primariedade, idoneidade, residência fixa e atividade lícita podem ser interpretadas favoravelmente ao paciente em análise com o restante dos indícios, elementos presentes e circunstâncias dos fatos, mas não bastam para assegurar a liberdade provisória quando presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva.

Nesse sentido: "3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601765v6 e do código CRC a7bf69ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 31/8/2022, às 15:33:27

0005631-77.2022.8.27.2700

601765 .V6

Documento: 602185

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0005631-77.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000448-26.2022.8.27.2733/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: LUCAS NOLETO LOBO

ADVOGADO: ALEX BRITO CARDOSO (OAB T0009200)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decreto de prisão preventiva encontra—se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
- 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ.
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 5. Ordem denegada em definitivo.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 602185v5 e do código CRC dd8b4a6c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 1/9/2022, às 18:59:15

0005631-77.2022.8.27.2700

602185 .V5

Documento:601690

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0005631-77.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000448-26.2022.8.27.2733/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PACIENTE: LUCAS NOLETO LOBO

ADVOGADO: ALEX BRITO CARDOSO (OAB T0009200)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula (evento 11):

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado via advogado, intitulando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso-TO, que, reputando presentes a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, decretou a prisão preventiva de LUCAS NOLETO LOBO, por intermédio da decisão encartada no ev. 10 dos autos de nº 0000448-26.2022.8.27.2733. O impetrante relata que o paciente foi indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 0000092-31.2022.27.2733/TO, pela suposta prática de tentativa de homicídio, todavia, no evento 14 do IP, em fase de Relatório Final,

ficou comprovado que agiu em legitima defesa.

Aduz que apesar de a Polícia ter concluído pela existência da referida causa de exclusão da ilicitude foi decretada a sua prisão, a pedido do Ministério Público, que também ofertou denúncia, autuada sob o nº 0000617-13.2022.8.27.2733.

Argumenta que por mais que a demanda penal esteja errada e será discutida em outro momento, na presente ordem é válido salientar que a prisão do paciente já não faz mais sentido algum, pois já oferecida a denúncia e o paciente não mais cometeu nenhum delito e o processo já foi instruído. Verbera que desde o começo o paciente tem se mostrado disposto ao esclarecimento de todo o ocorrido, e assim continuará até ser resolvido todo o problema. Possui endereço fixo e telefone, podendo ser encontrado a todo o momento.

Ao final, requer a concessão da ordem para revogar o decreto preventivo, ou a sua substituição mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, a fim de que o paciente possa aquardar em liberdade o desenrolar do processo.

Ausente pedido de liminar, autos com vista a esta 1º Procuradoria de Justiça

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601690v5 e do código CRC 0352a1dd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 15/8/2022, às 17:33:27

0005631-77.2022.8.27.2700

601690 .V5

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0005631-77.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: LUCAS NOLETO LOBO

ADVOGADO: ALEX BRITO CARDOSO (OAB T0009200)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária